

o do artigo 14º do Decreto-lei nº 84, de 10 de novembro de 1966.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1971, revogados o Decreto-lei nº 767, de 18 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970, da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

José Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.º 67.694 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre Prêmio Literário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo número 105.862-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica criado o "Prêmio Instituto Nacional do Livro de Literatura Infantil" que será conferido pelo Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, de dois em dois anos.

§ 1º O Prêmio consistirá na importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), sendo metade para o autor do texto da obra e metade para o autor de sua ilustração.

§ 2º O valor do Prêmio será revisto periodicamente, a fim de que seja sempre equivalente a, pelo menos, 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º A Direção do Instituto Nacional do Livro, providenciará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a regulamentação do disposto neste Decreto que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 82.844, de 10 de junho de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970, da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Júras G. Passarinho

DECRETO N.º 67.695 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Promulga o Acordo de Previdência Social com Portugal

O Presidente da República,

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 40, de 1970, o Acordo de Previdência Social, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa e assinado em Lisboa, a 17 de outubro de 1969;

Havendo o referido Acordo, de conformidade com o seu artigo 24, parágrafo 2º, entrado em vigor a 1.º de dezembro de 1970;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1970, da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Jorge de Carvalho e Silva

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE OS GOVERNOS DE PORTUGAL E DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Animados do desejo de regular as relações em matéria de Previdência Social entre os dois Estados,

Resolvem concluir um Acordo de Previdência Social e nomeiam, para esse fim, os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil:

Sua Excelência o Senhor Coronel Júras Gonçalves Passarinho, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

O Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência o Senhor Professor Marcello José das Neves Alves Caetano, Ministro Interino dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, após haverem reconhecido seus plenos poderes como em sua devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

I — Em Portugal, aos direitos previstos:

a) no regime geral sobre previdência social referente aos seguros de doença, maternidade, invalidez, velejante e morte e ao subsídio de nascimento;

b) no regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

c) nos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes, e designadamente no regime relativo ao pessoal das empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes;

II — No Brasil, aos direitos previstos no sistema Geral de Previdência Social, relativamente a:

a) assistência médica e incapacidade de trabalho transitoria;

b) velejante;

c) invalidez;

d) tempo de serviço;

e) morte;

f) natalidade.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem os direitos indicados no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de Previdência Social se o Estado contratante interessado não se opuser a essas medidas, no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação das mesmas feita pelo outro Estado contratante.

Artigo 2

As legislações que prevêem os direitos enumerados no artigo 1, vigeem respectivamente no Brasil e em Portugal, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros em Portugal e aos trabalhadores portugueses no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrarem.

Artigo 3

1. O princípio estabelecido no artigo 2 será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador, que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos Estados contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se o tempo de trabalho se prolongar, por motivo imprevisível, além do prazo previsto de doze meses, poderá-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do Estado contratante em que tenha sede a empresa, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal da voo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

2. Os nacionais de qualquer dos dois Estados contratantes que participem de trabalhos em atividades resultantes da cooperação artística ou cultural entre pessoas ou empresas de um e de outro Estado ficam sujeitos à legislação do Estado em que se realize a referida atividade, ainda que a permanência do pessoal a que se refere esta alínea no mencionado território seja inferior a doze meses.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

Artigo 4

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das Missões Diplomáticas e Representações Consulares dos Estados contratantes ficam submetidos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônscilos honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das Missões Diplomáticas e Representações Consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam igualmente sujeitos à legislação do Estado, a cujo serviço se encontram, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado contratante em cujo território prestam serviços. Se a relação de trabalho já existia na data da entrada em vigor do presente Acordo, o prazo de doze meses contará-se a partir dessa data.

Artigo 5

1. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador português, que faça jus em um Estado contratante aos direitos enumerados no artigo 1, conservá-los-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado contratante. Em casos de transferência para um terceiro Estado, a conservação dos referidos direitos estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga as prestações aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador português, que por haver-se transferido do território de um Estado contratante para o do outro, suspenda as prestações correspondentes aos direitos relacionados no artigo 1, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo. Se o trabalhador, brasileiro ou português, apresentar seu pedido no prazo de doze meses contados da data da entrada em vigor deste Acordo, terá direito às mencionadas prestações a partir dessa data. Se o pedido for apresentado depois desse prazo, o direito às referidas prestações começará a partir da data da apresentação do pedido. Em ambas as hipóteses, considerar-se-ão as normas vigentes nos Estados contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Previdência Social.

Artigo 6

1. O trabalhador brasileiro ou português, vinculado à Previdência So-

cial de um Estado contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado contratante. Terão o mesmo direito os dependentes do referido trabalhador, que o acompanhem em seu deslocamento.

2. Os dependentes do trabalhador migrante, que permaneçam no Estado contratante de origem, terão direito à assistência médica durante o prazo máximo de doze meses, contados do dia da vinculação do mencionado trabalhador à Previdência Social do Estado contratante que o acolheu.

3. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado de permanência temporária do trabalhador e de seus dependentes (parágrafo 1) e da prestada pela entidade gestora do Estado de residência dos dependentes do trabalhador migrante (parágrafo 2) serão determinadas respectivamente consoante a legislação dos mencionados Estados. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Previdência Social esteja vinculado o trabalhador, considerada a limitação estabelecida no parágrafo anterior. Caberá ainda à entidade gestora deste último Estado autorizar grandes próteses e intervenções médicas de elevado custo, salvo em casos de absoluta urgência.

4. As despesas relativas à assistência médica de que trata esse artigo ficarão por conta da entidade gestora a qual esteja vinculado o trabalhador. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre os Estados contratantes, conforme o estipulado em ajuste complementar ao presente Acordo.

Artigo 7

1. O trabalhador brasileiro ou português, que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados contratantes, terá esses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velejante e morte.

2. Quando, nos termos das legislações dos Estados contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de Previdência Social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um Estado contratante não existir regime especial de Previdência Social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de Previdência Social nela vigente. Se, todavia, o trabalhador não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação, e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão das prestações previstas naquela legislação.

4. Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer simultaneamente às condições exigidas nas legislações dos dois Estados contratantes, no que respeita ao período de carência ou de garantia, o seu direito será determinado em face de cada legislação com referência apenas ao tempo de seguro contado no respectivo regime.

5. O trabalhador terá direito à prestação por velejante assim que, cum-

pridas as demais condições, completar a idade mínima prevista em cada legislação dos dois Estados contratantes.

#### Artigo 8

1. O trabalhador brasileiro ou português, que tenha completado no Estado de origem o período de carência da garantia necessário à concessão de prestações pecuniárias por doença terá assegurado no Estado que o acolheu o direito a essas prestações, nas condições estabelecidas pela legislação desse último Estado. Igual direito será reconhecido quando a soma dos períodos de contribuição correspondente a ambos os Estados for suficiente para completar o mencionado período de seguro.

2. Será condição para aplicação do disposto no parágrafo anterior que entre os períodos de seguro cumpridos num e outro Estado não tenha decorrido prazo superior a doze meses.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 é aplicável aos casos de concessão de auxílio-natalidade e de subsídio de nascimento previstos, respectivamente, nas legislações brasileiras e portuguêssas.

#### Artigo 9

1. As prestações, a que os trabalhadores referidos nos artigos 7 e 8 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada Estado contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria direito o interessado como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia a ser paga por cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação do seu próprio Estado;

c) a prestação a ser concedida será a soma das quantias parciais que cada entidade gestora deverá pagar de acordo com o referido cálculo.

#### Artigo 10

Quando as quantias parciais, devidas pelas entidades gestoras dos Estados contratantes, não alcancarem, sozinhas, o mínimo fixado no Estado contratante em que a prestação deva ser paga, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora desse último Estado.

#### Artigo 11

O interessado poderá renunciar à aplicação do presente Acordo quando solicitar a prestação. Nesse caso, o valor dela será determinado, separadamente, pela entidade gestora de cada Estado contratante, nos termos da respectiva legislação, independentemente do período de seguro cumprido no outro Estado.

#### Artigo 12

Se para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional a legislação de um dos Estados contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, só-lo-ão também os pacientes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos no abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

#### Artigo 13

Para os fins previstos no presente Acordo, entende-se por autoridades competentes os Ministros de quem depende a aplicação dos regimes enumerados no artigo 1. Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre medidas adotadas, para a aplicação e desenvolvimento do Acordo, bem como sobre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de previdência social.

#### Artigo 14

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.

2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado contratante, relativamente a beneficiários que se encontram no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora desse último, a pedido e por conta daquela.

#### Artigo 15

1. Quando as entidades gestoras dos Estados contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fa-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamento vigentes entre ambos os Estados ou conforme os mecanismos que foram fixados de comum acordo para esse fim.

2. O pagamento das prestações efetuado pelas entidades gestoras dos Estados contratantes, conforme o estabelecido em ajuste complementar ao presente Acordo.

#### Artigo 16

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidos em matéria de Previdência Social pela legislação de um Estado contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo aos nacionais do outro Estado.

2. Todos os atos e documentos, que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo, ficam isentos de visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

#### Artigo 17

Para a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

#### Artigo 18

Os pedidos e os documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um Estado contratante surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras correspondentes do outro Estado contratante.

#### Artigo 19

Os recursos a interpor perante uma instituição competente de um Estado contratante serão tidos como interpostos em tempo, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado a quem competir apreciar os recursos.

#### Artigo 20

As autoridades consulares dos Estados contratantes poderão representar, sem mandado especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Previdência Social do outro Estado.

#### Artigo 21

As autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 22

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão instituir organismos de ligação.

#### Artigo 23

1. O presente Acordo terá a duração de três anos contados da data da

sua entrada em vigor. Considerar-se-á como tacitamente prorrogado por períodos de um ano, salvo denúncia notificada por escrito pelo Governo de qualquer um dos Estados contratantes pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. No caso de denúncia, as disposições do presente Acordo e dos ajustes complementares que o regulam continuarião em vigor com respeito aos direitos adquiridos, sempre que o reconhecimento destes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano a partir da data da expiração do Acordo.

3. As situações determinadas por direitos em fase de aquisição no momento da expiração do Acordo serão reguladas pelos Estados contratantes.

#### Artigo 24

1. O presente Acordo será ratificado e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação em Brasília.

2. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da troca dos instrumentos de ratificação.

3. A aplicação do presente Acordo será objeto de ajustes complementares.

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acordo e o autenticaram com os seus selos.

Feito em Lisboa, a 17 de outubro de 1969, em dois exemplares fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Jarbas G. Passarinho*.

Pelo Governo de Portugal — *Marcelo Caetano*.

#### DECRETO N.º 67.698, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

#### Promulga a Convenção sobre Exposições Internacionais.

O Presidente da República, havendo sido aprovada pelo Decreto-lei nº 2.73, de 1969, a Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada entre o Brasil e outros países, a 22 de novembro de 1928:

Hevendo o Instrumento Brasileiro de Ratificação sido depositado junto ao Governo da República Francesa a 5 de novembro de 1970;

E havendo a referida Convenção, de conformidade com seu art. 27, entrado em vigor, para o Brasil, a 5 de dezembro de 1970;

Decreta que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; da Independência e 82º da República.

*Emílio G. Médici*

*Jorge de Carvalho e Silva*

#### CONVENÇÃO SOBRE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Governos enumerados a seguir, tendo se reunido em Conferência em Paris, de 12 a 22 de novembro de 1928, convieram de comum acordo e sob reserva de ratificação, nas seguintes disposições:

#### TÍTULO PRIMEIRO

#### Definições

#### Artigo 1º

As disposições da presente Convenção só se aplicarão às exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas.

Será considerada exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida, toda manifestação, qualquer que seja sua denominação, para a qual tiverem sido convidados por via diplomática, países estrangeiros e que tenha em geral um caráter não periódico e cujo objetivo principal seja mostrar o progresso alcançado pelos diferentes países em um ou mais ramos da produção e na qual, em princípio, não se discriminem

entre compradores ou visitantes para entrar nos locais da exposição.

Não serão submetidas às disposições da presente Convenção:

1º As exposições de duração inferior a três semanas;

2º As exposições científicas organizadas por ocasião de congressos internacionais, desde que sua duração não ultrapasse a prevista no nº 1.

3º As exposições de belas artes.

4º As exposições organizadas por somente um país em outro a convite deste.

Os países contratantes concordam em recusar as exposições internacionais que, embora estejam abrangidas pela presente Convenção não preencham os requisitos que aqui estão previstos, o patrocínio e as subvenções de Estado, assim como as outras vantagens previstas nos Títulos III, IV e V seguintes.

#### Artigo 2 (\*)

Uma exposição será geral quando abarcar os produtos da atividade humana que pertencem a vários ramos da produção ou quando for organizada para mostrar o conjunto dos progressos alcançados numa atividade específica como a higiene, as artes aplicadas, o conforto humano, o desenvolvimento colonial, etc.

Será especial quando só interessar a uma única técnica aplicada (eletricidade, ótica, química, etc.) uma única técnica (têxteis, fundição, artes gráficas, etc.) uma única necessidade elementar (aquecimento, alimentação, transportes, etc.); não poderá incluir pavilhões nacionais.

A Repartição Internacional prevista no artigo 10 adotará uma classificação de exposições que servirá de base para determinar as profissões e os objetos que possam participar numa exposição especial em virtude do parágrafo precedente. Esta lista poderá ser revista todos os anos.

#### Artigo 3 (\*)

#### Duração das exposições

A duração das exposições internacionais não deverá ultrapassar seis meses. Esta duração será fixada no momento do registro da exposição e só poderá ser prorrogada posteriormente pela Repartição Internacional em caso de força maior resultante de acontecimentos ocorridos durante a realização da exposição tais como incêndios, inundações, ações sociais, que impeçam a exposição ou de abrir na data oficial marcada, ou de funcionar normalmente no tempo destinado à sua duração. A Repartição apreciará o pedido de prorrogação apresentado pelo país organizador da exposição.

A prorrogação acordada será fixada em função da duração do não funcionamento da exposição. Esta prorrogação começará a contar da data que o país organizador indicar e que, em caso algum, poderá ultrapassar seis meses após o encerramento da referida exposição.

#### Artigo 4 (\*)

#### Freqüência das exposições

A freqüência das exposições mencionadas pela presente Convenção será regida da seguinte maneira:

1º As exposições gerais classificam-se em duas categorias:

Primeira categoria: As exposições gerais que implicam para os países convidados, na obrigação de construir pavilhões nacionais.

Segunda categoria: As exposições gerais nas quais os países convidados não têm autorização para construir pavilhões nacionais.

(\*) Com a redação dada pelo Protocolo de 10 de maio de 1948.

(\*) Com a redação dada pelo Artigo 1º do Protocolo de 16 de novembro de 1969.